



*Conselho Nacional de Justiça*

**CONSULTA Nº 0000302-73.2011.2.00.0000**

**RELATOR** : **Conselheiro FELIPE LOCKE CAVALCANTI**  
**REQUERENTE** : **TRT 1ª REGIÃO**  
**REQUERIDO** : **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**ASSUNTO** : **CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 114 DE 20 DE ABRIL DE 2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO Nº 114. PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E MONITORAMENTO DE OBRAS NO PODER JUDICIÁRIO. PLANO DE OBRAS. COMPETÊNCIA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PERIODICIDADE PARA ANÁLISE DO PLANO DE OBRAS. APENAS UMA VEZ. PLANO DE OBRAS É MEDIDA PREPARATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO. CONHECIMENTO PELO CNJ DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS DE TODOS OS ÓRGÃOS E CONSELHOS. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS CONSELHOS. SISTEMA DE PRIORIZAÇÃO DE OBRAS. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DE CONSELHOS E TRIBUNAIS. OPORTUNIDADE QUANTO À CRIAÇÃO DE SETOR INTERNO PARA REMESSA DE COMUNICAÇÃO DE PENALIDADES. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS.**

1. Restringe-se à autonomia dos tribunais a atribuição de competências internas para execução das ações da Resolução nº 114 do CNJ, conforme disposto em seu art. 35.
2. A periodicidade para submissão do plano de obras ao pleno do Tribunal deve ser feita apenas uma vez, ressalvadas eventuais alterações/ supressões.
3. A competência deste Conselho, por óbvio, não implica na supressão da competência dos demais conselhos de fiscalização, v.g., o CSJT ou CJF.
4. A regulamentação da Resolução nº 114 deste Conselho pode ser feita pelo CSJT, nos limites das diretrizes do CNJ, e pelo pleno do Tribunal do Trabalho da 1ª Região, nos limites das Resoluções do CNJ e do CSJT.



## Conselho Nacional de Justiça

5. Quanto à necessidade de se fixar competência interna específica para a remessa de informações a este Conselho, trata-se de questão cuja conveniência pode melhor ser analisada pelo próprio Tribunal requerente.

### RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acerca da aplicação de dispositivos da Resolução nº 114 de 20 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Questiona o requerente, em síntese:

- 1) Quem deveria ter competência para realizar o plano de obras e implantação do sistema de avaliação técnica, previstas no art. 2º<sup>1</sup>?
- 2) De quem seria a competência para definição de política estratégica para substituição do uso de imóvel locado ou cedido de que trata o inciso II do Parágrafo 1º do art. 2º da Resolução (Conjunto 2)<sup>2</sup>?
- 3) Qual deve ser a periodicidade para submeter o plano de obras ao Órgão Especial (art. 4º da Resolução<sup>3</sup>)?
- 4) De quem deve ser a atribuição de levar ao conhecimento do CNJ as obras classificadas no Grupo 3 (obras de grande porte): do TRT ou do CSJT<sup>4</sup>?
- 5) De quem seria a competência para editar o ato normativo constante do art. 35<sup>5</sup>?

---

<sup>1</sup> **Art. 2º** Os tribunais elaborarão o plano de obras, a partir de seu programa de necessidades, de seu planejamento estratégico e das diretrizes fixas pelo Conselho Nacional de Justiça, atendendo a Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009.

<sup>2</sup> § 1º Cada obra terá o indicador de prioridade, obtido a partir da implantação de sistema de avaliação técnica que contemple, entre outros, os critérios de pontuação e de ponderação agrupados a seguir:  
(...).

II – Conjunto 2 – Adequação do imóvel à prestação jurisdicional. São critérios voltados à avaliação, por ponderação, do atendimento às necessidades da atividade jurisdicional, tendo em vista:

a) A política estratégica do tribunal de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos por próprios, com ênfase na adequação à prestação jurisdicional;

<sup>3</sup> **Art. 4º** As obras, com a indicação do grau de prioridade e agrupadas pelo custo total, compõem o plano de obras do tribunal, o qual deverá ser aprovado pelo seu pleno ou corte especial, bem como suas atualizações ou alterações, quando necessárias.

**Parágrafo único.** As obras emergenciais e aquelas abrangidas pelo Grupo 1 poderão ser realizadas sem a aprovação prevista no *caput*, fiscalizadas pela unidade de controle interno.

<sup>4</sup> **Art. 6º** As obras do Poder Judiciário classificadas no Grupo 3 (Obras de grande porte) deverão ser levadas ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça, após a aprovação pelo respectivo Tribunal ou Conselho.

<sup>5</sup> **Art. 35** Os Tribunais e Conselhos, observado o respectivo planejamento estratégico, editarão, no prazo de 120 dias, normas complementares para, dentre outras matérias, disciplinar a implantação do sistema de priorização de obras.



## *Conselho Nacional de Justiça*

6) Há necessidade de se estabelecer competência interna para remessa de comunicações de penalidades ao CNJ<sup>6</sup>?

O processo foi distribuído ao Conselheiro Felipe Locke que reconheceu haver, em tese, prevenção porquanto a Consulta 4784-98 também versava sobre a Resolução nº 114.

É o relatório.

### **VOTO**

Reconheço a prevenção suscitada pelo eminente Cons. Felipe Locke. Passo, desta feita, a responder à consulta.

Relativamente às questões acerca da competência interna dos Tribunais para regularem a matéria, parece-nos que se restringe ao âmbito regulamentar (autonomia) dos próprios tribunais, de modo que, quanto à primeira questão, não há óbice para que o plano de obras seja realizado pela própria Secretaria de Engenharia e Segurança do TRT da 1ª Região, desde que respeitadas as competências exclusivas – que não poderão ser delegadas – do órgão de Controle Interno.

De maneira análoga, não haveria empecilhos para que as diretrizes da política estratégica de substituição do uso de imóveis locados ou cedidos sejam fixadas pela Comissão de gestão Orçamentária; novamente, desde que respeitadas as competências exclusivas da Gestão Estratégica e desde que tais diretrizes estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico.

A periodicidade para submissão do plano de obras ao pleno do Tribunal deve ser feita apenas uma vez, ressalvadas eventuais alterações/ supressões. O plano de obras destina-se a orientar a priorização de obras, cuja execução deverá ser acompanhada pelo projeto executivo, constante do art. 6º da Lei nº 8.666/93.

Relativamente à quarta pergunta, todos os órgãos que se submetem a este Conselho deverão a ele se reportar no que tange à Resolução nº 114. A competência deste Conselho, por óbvio, não implica na supressão da competência dos demais conselhos de fiscalização, *v.g.*, o CSJT ou CJF. Portanto, assiste razão ao requerente ao defender que o “TRT presta tais informações aos dois Conselhos (CNJ/CSJT), por não caracterizar prejuízo algum”.

No que se refere à competência para edição de normas regulamentares, por

---

<sup>6</sup> **Art. 36** A aplicação das sanções previstas nos Artigos 87 e 88 da Lei de Licitações e Contratos pelos Tribunais ou Conselho deverá ser comunicada, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, que providenciará a compilação destes dados e sua disponibilização através de cadastro nacional próprio e de amplo acesso.

**Parágrafo único.** No que se refere à aplicação de sanções, incumbe ao Tribunal ou Conselho que registrar a irregularidade comunicar ao Conselho Nacional de Justiça quanto da eventual reabilitação.



## *Conselho Nacional de Justiça*

caracterizar competência exclusiva (art. 13 da Lei nº 9.784/99), deve ela ser observada pelo CSJT nos estritos limites da Resolução nº 114 deste Conselho e pelo pleno do Tribunal do Trabalho da 1ª Região nos limites das Resoluções do CNJ e do CSJT.

Quanto à necessidade de se fixar competência interna específica para a remessa de informações a este Conselho, trata-se de questão cuja conveniência pode melhor ser analisada pelo próprio Tribunal requerente. A nosso ver, não há óbice para que se adote a sugestão sugerida à p. 3 do REQINIC 3<sup>7</sup>.

Observo, por fim, que a Consulta 4784-98 ainda pende de análise por este Conselho. Sugiro, por oportuno, que as repostas aos quesitos aqui formulados integrem aquelas já expendidas na primeira consulta, caso assim o entenda o Plenário e o eminente Cons. Felipe Locke por ocasião de seu voto vista.

É como voto, senhor Presidente.

Brasília, 18 de janeiro de 2011.

**Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA**  
**Relator**

---

<sup>7</sup> “Sugiro que a comunicação de penalidade ao CNJ seja realizada pela autoridade máxima deste Tribunal, após apuração efetuada pelo Setor de Procedimentos Apuratórios de Penalidades – SETRAP”.